



LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: OS DESAFIOS NA HARMONIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

FREEDOM OF EXPRESSION ON SOCIAL MEDIA: CHALLENGES IN HARMONIZING FUNDAMENTAL RIGHTS

Gabriel Campos Sousa NUNES

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: gabrielcampossousanunes@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-4037-9737>

Taciana Pita NUNES

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: taciana.pita@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-3485-1182>

514

RESUMO

O presente trabalho analisa os desafios contemporâneos enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na harmonização entre o direito fundamental à liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais, especialmente no contexto das redes sociais digitais. Partindo da previsão constitucional da liberdade de manifestação do pensamento e da vedação à censura, o estudo examina os limites impostos por outros direitos constitucionais, como a proteção à honra, à imagem e à vida privada. A pesquisa se debruça sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), com ênfase nos recentes julgados relacionados aos inquéritos das “Fake News” e das “milícias digitais”, que evidenciam uma mudança no entendimento sobre os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual. Também são analisados os instrumentos normativos como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das Fake News), avaliando-se seus impactos sobre a moderação de conteúdo e a responsabilização de usuários e plataformas. Conclui-se que, diante do avanço das tecnologias e da crescente influência das redes sociais na formação da opinião pública, é necessária a construção de parâmetros jurídicos objetivos que garantam a preservação do regime democrático sem comprometer as liberdades constitucionais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Redes sociais. Direitos fundamentais. Censura. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This study examines the contemporary challenges faced by the Brazilian legal system in harmonizing the fundamental right to freedom of expression with other constitutional rights, particularly within the context of digital social media. Based on the constitutional protection of freedom of speech and the prohibition of censorship, the research explores the legal limits imposed by rights such as privacy, honor, and image. The paper analyzes the case law of the Federal Supreme Court (STF), highlighting recent rulings related to the "Fake News" and "digital militias" inquiries, which reflect a shift in judicial interpretation regarding freedom of expression in the digital environment. It also assesses normative instruments such as the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, the General Data Protection Law, and Bill No. 2,630/2020 (Fake News Bill), considering their implications for content moderation and liability of users and platforms. The study concludes that, in light of advancing technologies and the growing role of social media in shaping public opinion, the development of objective legal standards is essential to preserve the democratic order without infringing on constitutional freedoms.

Keywords: Freedom of expression. Social media. Fundamental rights. Censorship. Federal Supreme Court.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais mais essenciais à consolidação do Estado Democrático de Direito, sendo considerada pela doutrina constitucional brasileira como pilar estruturante da democracia. Prevista expressamente na Constituição Federal de 1988, em especial em seu artigo 5º, incisos IV, IX e X, esta liberdade se desdobra em múltiplas dimensões, como nas liberdades de opinião, de pensamento, de informação e de comunicação (BRASIL, 1988). Desta forma, para que haja seu pleno exercício, deve existir uma dimensão positiva, referente à capacidade que o cidadão tem de se manifestar, como também uma dimensão negativa, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado por censura prévia (Moraes, 2023).

Da mesma forma que a Carta Maior consagra esse direito fundamental, ela também impõe expressamente diversos limites a seu gozo, como na vedação ao seu exercício em anonimato e no seu emprego para a possível violação da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. De maneira complementar, o seu artigo 220 reforça a vedação à censura e assegura a liberdade de comunicação social, ao passo que o §1º do mesmo artigo alerta que essa liberdade deve observar “os demais preceitos da Constituição” (Brasil, 1988).

Os efeitos jurídicos e as controvérsias relativas à ponderação e harmonização dos diversos direitos fundamentais com o direito à liberdade de expressão sempre foram alvo de grande discussão na doutrina e jurisprudência em matéria constitucional. Historicamente, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido de maneira bastante inclinada à garantia da livre manifestação e expressão, mas sempre tendo como entendimento que este princípio não é absoluto. São exemplos os julgados da liberdade jornalística e sigilo da fonte (RE nº 511.961/SP) e os relacionados à publicação de biografias não-autorizadas (ADI 4815/DF), alvo de intenso debate e abordagem midiática em sua época por tratar-se de clara situação de conflitos de direitos fundamentais, trazendo desafios à concepção doutrinária acerca da harmonização e hierarquização de direitos.

Em tempos mais recentes, a transposição da liberdade de expressão para o ambiente digital trouxe profundas transformações e novos desafios jurídicos. As redes sociais ampliaram o alcance e a velocidade da circulação de ideias, opiniões e informações, democratizando a comunicação, mas também exponenciando os riscos associados ao discurso de ódio, à desinformação, à manipulação algorítmica e às ameaças contra instituições democráticas. Estes riscos têm repercutido em diferentes campos das relações sociais e políticas, tendo em face a velocidade e extensão dos danos, bem como sua difícil reparação e reversibilidade. Além disso, tem-se discutido a influência que a disseminação de informações falsas pode ter sobre o comportamento de grupos políticos, contribuindo para a radicalização e incentivo a iniciativas antidemocráticas, como no simbólico caso dos ataques de 8 de janeiro de 2023, em Brasília.

Aos se deparar com estas situações fáticas, a Suprema Corte tem, nos últimos anos, demonstrado um entendimento cada vez mais restritivo acerca da dimensão ao

direito à liberdade de expressão, principalmente nas decisões relacionadas ao Inquérito 4.781, chamado de “inquérito das Fake News”, e o Inquérito 4.874, que apura a atuação de milícias digitais. Estas decisões estabeleceram determinações a plataformas e redes sociais no sentido de remover conteúdo e suspender contas de usuários que seriam responsáveis por disseminar conteúdo falso e desinformação, o que gerou bastante controvérsia. O histórico brasileiro de repressão ao discurso político despertou desconfiança de setores da sociedade, diante do risco de o combate às fake news serem usados como rótulo para o silenciamento de opositores e a supressão de discursos críticos a autoridades e políticos (Carvalho, 2020).

Diante destes debates e controvérsias, o objetivo deste estudo é discutir acerca da mudança de entendimento acerca das liberdades de expressão diante dos desafios de sua harmonização com os demais direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro no contexto das redes sociais e ambiente virtual, considerando os questionamentos doutrinários e a jurisprudência recente da Suprema Corte. Para isso, foi realizada uma análise qualitativa da bibliografia recente, com base em artigos, trabalhos e documentos que tratam do tema.

DESENVOLVIMENTO

A Liberdade de Expressão Como Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988, advinda do contexto de saída de um regime antidemocrático, consagrou, em oposição a seu regime antecessor, a liberdade de manifestação de pensamento (artigo 5º, IV). Esta iniciativa vinha como símbolo da clara oposição ao modelo jurídico e administrativo anterior, marcado pela repressão e controle da manifestação artística e ideológica, que ocorria, inclusive, de maneira prévia. Esta consagração toma especial evidência ao se interpretar a extensão e ratificação a este direito promovida pelo artigo 220, parágrafo 2º, que veda “*toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*”. O direito à livre expressão irradia de maneira específica em diferentes campos pelo texto constitucional, abrangendo, por exemplo, a seara do direito ao acesso à informação e ao sigilo da fonte, quando necessário (artigo 5º, XIV), na liberdade de manifestação do advogado (art. 133) e no exercício dos direitos culturais (art. 215, caput).

Até os primeiros anos em que vigorava a Carta Magna, não se podia impedir ninguém de se expressar sob nenhuma forma, sendo o controle judicial *a posteriori* o único remédio para possíveis controvérsias. Este controle era consubstanciado em decisão judicial que concedia direito de resposta ou determinava indenização por dano material, moral ou à imagem, nos termos do art. 5º, V da Constituição. Desta forma, o controle do abuso de direito à liberdade de expressão era reduzido à reparação ao dano sofrido (Almeida Filho, 2024), o que levantava discussões acerca de sua real efetividade.

Um marco para a mudança deste entendimento foi o julgamento do *Habeas Corpus* (HC) de nº 82424 de 2003, no qual se deliberou que a liberdade de expressão “*não alcança a propagação do discurso de ódio ou discurso de caráter ilícito*” (STF, 2003). Desta forma, restou claro que desta liberdade decorria não apenas responsabilidade, a ser analisada *a posteriori*, mas também o dever de não abuso de direito para ferir outros direitos fundamentais, visto que, entre estes, não existe hierarquia.

Outro marco simbólico neste sentido foi o julgamento da ADPF 130, em abril de 2009, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), editada durante a repressão imposta pelo regime militar à atividade política, não havia sido recepcionada pela Constituição Federal. Ficava estabelecido que a liberdade de manifestação, consagrada como “plena” no texto constitucional, excluiria qualquer controle prévio. Entretanto, era assegurado “*o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa*” (STF, 2009).

Este entendimento também era compartilhado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, que nas décadas de 1990 e 2000, decidia pela prevalência do direito à liberdade de expressão em todas as suas vertentes, de modo que se revelava incabível qualquer espécie de censura prévia em matéria com finalidade eleitoral.

As Redes Sociais Como Nova Ágora Pública: Características e Implicações Jurídicas

Os desafios relacionados aos limites da liberdade de expressão se acentuaram com o aumento do acesso às mídias e redes sociais em ambiente virtual. A esta

discussão se agregam as controvérsias que dela decorrem, como as relacionadas a moderação de conteúdo e a responsabilidade das plataformas digitais, diante do entendimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Além disso, esses desafios se tornam especialmente sérios quando tratam de matéria relacionada aos direitos individuais de personalidade e vida privada, bem como ao contexto das eleições democráticas, em que o uso de fake News e desinformação no curto período de disputa parecem ter se tornado estratégia de campanha (Garcia, 2024; Ituassu, 2023). Mesmo para atores desinteressados politicamente, o uso de fake News é instrumento útil para a monetização, visto que notícias que abordam conteúdo absurdo ou controverso conseguem atrair mais atenção e engajamento.

Em que pese a discussão a respeito do possível vácuo legislativo relacionado ao tratamento de conteúdo nocivo na internet, cabe destacar que o sistema jurídico brasileiro trata destas e de outras questões relacionadas não apenas com as garantias constitucionais, mas também em tratados internacionais - Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e Pacto de San Jose da Costa Rica (CADH, 1992) – bem como legislação infraconstitucional específica - Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados (Cardoso, 2025).

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), especialmente em seu artigo 19, institui um sistema de responsabilidade dos provedores de aplicações de internet que, embora tenha como objetivo proteger a liberdade de expressão ao exigir ordem judicial para a remoção de conteúdos, tem sido alvo de críticas por sua inefetividade diante da velocidade da desinformação nas redes. Segundo alguns autores, a necessidade de ordem judicial atribui maior ônus à vítima, além de demandar tempo que pode ser insuficiente diante da velocidade de repercussão do conteúdo contestado (Dantas, 2023).

Importante destacar que esta necessidade vincula, mas não se estabelece como condição exclusiva para a remoção de conteúdo por parte da plataforma, a qual pode também realizá-la conforme sua política empresarial ou por requisição de um usuário (Silva, 2024). Atualmente, a moderação de conteúdo nas redes sociais, como a identificação e remoção de material abusivo ou em violação à liberdade de expressão, é feita com base em regras contratuais próprias, o que pode ter relação direta com o

crescimento da disseminação de informações falsas ou tendenciosas (Santos da Silva, 2023)

Assim, têm-se que o Marco Civil da Internet adotou um paradigma de proteção da neutralidade em relação ao conteúdo por parte dos provedores de aplicações de internet, o que, para alguns juristas tem se mostrado insuficiente. Este paradigma pode conferir a liberdade de expressão posição privilegiada em relação aos demais direitos fundamentais (Dantas, 2023). Assim, têm-se demandado a criação de obrigações positivas para as redes sociais, especialmente voltadas a transparência nas decisões de moderação de conteúdo e na assunção de compromissos de maior cautela no tratamento de manifestações ilícitas na internet (Mendes, 2023).

Em resposta a esta demanda, tem tramitado no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.630, conhecido como PL da Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL 2630/2020), popularmente chamado de PL das Fake News. Dentre diversos temas, este projeto propõe estabelecer "normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais". propõe a proibição de contas inautênticas e automatizadas não identificadas, a identificação clara de conteúdos impulsionados e publicitários, a adoção de medidas para identificar contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana e a limitação do número de contas controladas por um único usuário.

A Resolução de Conflitos: O Princípio da Harmonização Constitucional (Concordância Prática) Aplicado ao Ambiente Digital

A proteção da liberdade de expressão está intrinsecamente ligada à garantia da dignidade da pessoa humana e da democracia. Contudo, as relações sociais, o ambiente democrático e o contexto multicultural impõem contornos ao direito de expressão, que, como outros direitos fundamentais, conhece restrições.

Diante da pluralidade de direitos fundamentais e bens constitucionais que podem entrar em conflito, especialmente no ambiente digital, a resolução não pode se basear em uma hierarquia predefinida, visto que os direitos fundamentais coexistem em concordância prática. Este princípio, também conhecido como harmonização constitucional, parte do pressuposto de que, em situações de aparente

conflito entre direitos fundamentais, deve ser realizado o manejo de forma a alcançar o melhor resultado com o menor sacrifício possível (Rothemburg, 2020).

A aplicação da concordância prática está intimamente relacionada à técnica da ponderação (Barreto, 2024), valendo-se do princípio da proporcionalidade. Ainda assim, é importante considerar que a limitação da liberdade de expressão não pode se dar de maneira aberta e aos ventos da época ou da subjetividade do representante do Estado, sendo necessário o estabelecimento de parâmetros objetivos que permitam considerar a limitação à liberdade de expressão, como nos casos de discurso de ódio, pois a ausência de critérios claros pode levar à censura de ideias impopulares sob o pretexto do politicamente correto, minando a abertura e a pluralidade democráticas (Napolitano, 2017).

Em pesquisa específica sobre o entendimento do STF acerca da temática do discurso de ódio, Napolitano (2017) afirma que a Suprema Corte sempre manteve coerência no sentido de ser incabível, embora seus julgados acerca da matéria em ambiente de redes sociais tenham sido inaugurados em 2017. Esta tendência é vista como uma inclinação do STF ao entendimento consagrado na doutrina europeia, mais próximas da Teoria Democrática da liberdade de expressão, que protege a dignidade da pessoa humana, em oposição à concepção norte-americana, de concepção libertária e entendimento pela intervenção mínima. Entretanto, é nova a tendência deste entendimento na temática das “fake News”, fato que se torna mais crítico ao considerar a especial atuação de maneira preventiva.

As decisões justificadas pelo STF têm sido no sentido de que a liberdade de expressão não abrange manifestações que configurem ilícitos penais ou ataques frontais à ordem constitucional, como ameaças ao processo eleitoral ou incitação ao golpe de Estado. Este entendimento tem se tornado bastante evidente à medida que o órgão tem assumido protagonismo frente aos julgados relativos à escalada de discursos antidemocráticos nas redes sociais, em especial os relacionados ao Inquérito 4.781, chamado de “inquérito das Fake News”, e o Inquérito 4.874, que apura a atuação de milícias digitais.

Em decisões recentes, o STF determinou medidas como bloqueio de contas em plataformas como Twitter/X, Facebook e Telegram, remoção de conteúdos considerados atentatórios à democracia e responsabilização de usuários e

influenciadores que propagam desinformação. Tais medidas geraram intensos debates sobre os limites do Poder Judiciário na moderação de conteúdo e sobre a possível ocorrência de censura judicial. Estes debates se agudizaram com a resistência de algumas plataformas em cumprirem estas determinações, o que conduziu a uma escalada nas determinações da Suprema Corte para garantir a efetividade de suas decisões.

Ainda longe de um estabelecimento concreto de alcance e limites constitucionais da liberdade de expressão por parte da Suprema Corte, esta matéria promete ser alvo de intensos debates nos próximos anos, constituindo-se em um dos maiores desafios para a técnica da harmonização constitucional.

CONCLUSÃO

A doutrina e a jurisprudência da corte constitucional convergem no sentido de reconhecer a impossibilidade da supremacia absoluta do direito à livre manifestação, sujeita às limitações expressas do texto constitucional, bem como a outras garantias fundamentais do Estado do Direito.

Contudo, o desafio reside na definição dos critérios jurídicos objetivos para intervenções no sentido de garantir a dignidade humana, de maneira que elas não dependam exclusivamente do juízo de conveniência de autoridades públicas, mas se submetam ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Este desafio torna-se particularmente maior no contexto das redes sociais, em que a velocidade e alcance de disseminação de idéias e informações possuem grau exponencial.

Desta forma, torna-se imperativo que os instrumentos jurídicos evoluam para lidar com essas novas realidades sem comprometer o regime jurídico vigente, sob o risco de se comprometer a liberdade de discurso em suas diferentes vertentes, resultando na erosão de um dos importantes pilares do estado democrático de Direito. Isso exige o aprimoramento da legislação — como o Projeto de Lei 2630/2020 (PL das Fake News) —, a definição clara de deveres e limites das plataformas digitais, e a construção de jurisprudência sensível às liberdades fundamentais, mas firme contra a erosão do pacto democrático.

REFERÊNCIAS

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: OS DESAFIOS NA HARMONIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. Gabriel Campos Sousa NUNES; Taciana Pita NUNES. *JNT Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE MAIO - Ed. 62. VOL. 01. Págs. 514-524. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

1. ALMEIDA FILHO, Agostinho Teixeira de. Censura e liberdade de expressão no Direito Eleitoral Brasileiro. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, Brasília, v. 14, n. 1, 2024.
2. BARRETO, Alana Maria Passos; MEDRADO, Flávio Augusto Barreto; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. Fake News, Financiamento E Regulação Das Redes: Em Busca De Uma Harmonização. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 21, n. 110, p. 209-238, abr./jun. 2024. DOI: 10.11117/rdp.v21i110.7418. ISSN: 2236-17661.
3. BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
4. BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 de maio de 2025.
5. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Habeas Corpus n.º 82.424/RS*. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgado em: 17 set. 2003. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 19 dez. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=257692>. Acesso em: 14 maio 2025.
6. CARVALHO, Lucas Borges de. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. **Revista Internet & Sociedade**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 172-199, Fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/edicoes/volume-1-%e2%81%84-numero-1-%e2%81%84-fev-2020/>. Acesso em 13 de maio de 2025.
7. CARDOSO, Henrique Ribeiro; SOUZA, André Felipe Santos de; SANDE, Taiane Danusa Gusmão Barroso. Liberdade de expressão e a necessidade de regulamentação das redes sociais: a internet é realmente um território sem lei? **Revista Percorso Unicuritiba**, Curitiba, v. 2, n. 50, p. 150-170, abr./jun. 2025. Disponível em: <https://revistas.unicuritiba.edu.br>. Acesso em: 14 maio 2025.
8. DANTAS, Juliana de Oliveira Jota; MOTA NETO, Leonardo Lima. Liberdade de expressão versus responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 21, n. 4, p. 143-162, out./dez. 2022.
9. GARCIA, Carolina Peixoto. **Eleições, “Fake News” e liberdade de expressão: um novo desafio à democracia**. 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.
10. ITUASSU, Arthur; PECORARO, Caroline; CAPONE, Leticia; LEO, Luiz; MANNHEIMER, Vivian. Mídias digitais, eleições e democracia no Brasil: uma abordagem qualitativa para o estudo de percepções de profissionais de campanha. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 66, n. 2, e20210063, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.2.294>. Acesso em: 14 maio 2025.

11. MENDES, Gilmar. Liberdade de expressão, redes sociais e democracia. **Revista Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 272, p. 14-17, abr. 2023.
12. MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
13. NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. O supremo tribunal federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 313-332, 20172.
14. SANTOS DA SILVA, Luiz Miguel. Moderação de conteúdo nas redes sociais e liberdade de expressão: a autorregulação como decorrência das lacunas do Marco Civil da Internet brasileiro. **Revista Ratio Iuris – UFPB**, João Pessoa, v. 1, n. 1, 2022.
15. SILVA, Daniel Gonçalves da; BOLWERK, Aloisio Alencar. Liberdade de expressão e cancelamento virtual: considerações jurídicas sobre o uso das redes sociais. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 26-46, jan./jun. 2024. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/13.2024.25662>. Acesso em: 14 maio 2025.
16. STROPPA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito (UFSM)**, Santa Maria, v. 10, n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.